

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para os crimes de roubo e furto quando a vítima for criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para os crimes de roubo e furto quando a vítima for criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.

.....

§ 10 A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade se a vítima for criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º O art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Roubo

Art. 157.

.....

§ 2º-

.....

XI - se a vítima for criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência.



.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Penal deve estar em constante evolução para reprimir com maior rigor condutas reiteradas que vulneram a segurança pública e a paz social, sobretudo quando vitimam público vulnerável, a exemplo de crianças, adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência.

Esta é parcela da sociedade que merece maior atenção do legislador, pois se tratam de “vítimas fáceis”, visadas por criminosos pela maior simplicidade na consumação do intento criminoso. São alvos frágeis, desprotegidos, expostos à criminalidade de uma maneira distinta da população em geral. Importante, então, que recebam proteção estatal ampliada, com maior punição para condutas criminosas a eles direcionadas.

O presente projeto de lei tem o relevante propósito de punir mais gravemente delitos de roubo e furto contra crianças, adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência e, para tanto, estabelece um aumento de pena de 1/3 (um terço) à metade nessa hipótese.

Certos de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala da Comissão/Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PASTOR GIL PL/MA

